



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ: 13.071.253/0001-06

LEI COMPLEMENTAR Nº 0039/2022 , DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022

"Altera a Lei Complementar Municipal nº 017 que institui o Código Tributário e de Rendas do Município de Presidente Tancredo Neves – Estado da Bahia e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais apresenta à apreciação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Ficam incluídos a Lei Complementar nº 017, de 15 de dezembro de 2008 – Código Tributário Municipal, os art(s). 285, 286, 287, 288 e 289 que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 285. Fica instituída a Taxa de Coleta de Lixo - TCL no Município de Presidente Tancredo Neves – Estado da Bahia.

Parágrafo único. Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços ou cumulativamente com a do ano subsequente.

Art. 286. A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduo sólido urbano de origem residencial e comercial, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 287. É contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel beneficiado pelo respectivo serviço. Parágrafo único. Para efeitos de incidência e cobrança da Taxa de Coleta de Lixo considera-se beneficiado pelo serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduo sólido urbano, quaisquer imóveis edificados, tais como, prédios ou edificações de qualquer tipo, que constituam unidade autônoma residencial, comercial, industrial, de prestação de serviço ou de qualquer natureza e destinação.

Art. 288. A base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo é o custo estimado do serviço, e sua apuração será feita levando em consideração a destinação do imóvel.

§1º O valor da Taxa de Coleta de Lixo se dá pelo rateio do Custo Total do Serviço de Coleta de Lixo, proporcionalmente às áreas construídas dos imóveis, que sejam situados em locais em que se dê a atuação do serviço prestado tendo como referência a TABELA Nº XII anexa a esta Lei.

§2º. O recolhimento da Taxa de Coleta de Lixo - TCL seguirá, quanto à forma e ao prazo de pagamento e parcelamento, as condições definidas em regulamento a ser

Av. Adolfo Araújo Borges, S/Nº - Japão - Tel: (73) 3540-1025/1360 CEP. 45416-000



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001116

Estado da Bahia - terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano 7



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ: 13.071.253/0001-06

definido pelo poder Executivo, podendo a cobrança acontecer em conjunto com o IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano ou Conta de Consumo de Água.

§3º São isentos da Taxa os imóveis com área construída de até 80 m²., e beneficiários de programas sociais.

Art. 289. O pagamento da Taxa de Coleta de Lixo - TCL, não exime o contribuinte:

I - Do pagamento:

a) de preços, taxas ou tarifas pela prestação de serviços especiais, tais como remoção de entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, lixo extraordinário resultante de atividades especiais, animais abandonados, capina de terrenos, limpeza de prédios e terrenos;

b) das penalidades decorrentes de infrações à legislação municipal referente à limpeza pública.

II - Do cumprimento de quaisquer normas ou exigências relativas à coleta de lixo domiciliar ou à execução e conservação da limpeza das vias e logradouros públicos.

III - Da contratação de serviços de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final de resíduos dos serviços públicos de saneamento básico, resíduos industriais, resíduos de serviços de saúde, resíduos da construção civil, resíduos agrossilvopastoris, resíduos de serviços de transportes, resíduos de mineração, e quaisquer resíduos caracterizados como perigosos. “

Art. 2º. Esta lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Presidente Tancredo Neves – Estado da Bahia, em 22 de Fevereiro de 2022.

ANTONIO DOS SANTOS MENDES
Prefeito Municipal

Av. Adolfo Araújo Borges, S/Nº - Japão - Tel: (73) 3540-1025/1360 CEP. 45416-000



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001116

Estado da Bahia - terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Ano 7



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ: 13.071.253/0001-06

TABELA DE RECEITA Nº XII

TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES – TRSD

ITEM	TIPO DE UNIDADE	ZONA	VALOR(R\$) POR m ²
1	Residencial	Centro	0,30
		Bairros	0,20
2	Comercial	Centro	0,50
		Bairros	0,40
3	Industrial		1,00

(1) A TRSD residencial fica limitada a R\$ 100,00 por unidade/ano;

(2) A TRSD comercial fica limitada ao máximo de R\$ 200,00 por unidade/ano

Av. Adolfo Araújo Borges, S/Nº - Japão - Tel: (73) 3540-1025/1360 CEP. 45416-000